



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 06 / 2026
Hora 11 : 13
Por Elen Donadon

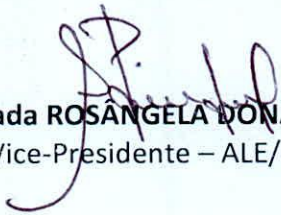
MENSAGEM Nº 191/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

A 2ª VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.421, de 1º de junho de 2026, que “Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 100 - Suplemento, de 1º de junho de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de junho de 2026.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.421, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO.

A 2ª VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores públicos em efetivo exercício, na Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, que será regulamentado por ato do Diretor Geral do DER, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação.

§ 1º O valor do Auxílio-Alimentação poderá ser revisto anualmente por ato do Diretor Geral do DER.

§ 2º O Auxílio de que trata este artigo não refletirá no abono natalino, no adicionamento à remuneração e vencimentos para quaisquer efeitos e descontos, bem como para fins de incidência do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária.

§ 3º É vedado o pagamento de Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores que não se encontrem em efetivo exercício, em razão de afastamentos legais ou impedimentos legais.

§ 4º Na ocorrência de percepção indevida do Auxílio-Alimentação, o ressarcimento será realizado mediante consignação na folha de pagamento, imediatamente subsequente.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão desde que tenha disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Art. 3º A aplicação desta Lei correrá por meio de recursos advindos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de junho de 2026.


Deputada ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente – ALE/RO